



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.696 - RS (2015/0101710-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO REGINATO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANO BARTH DA COSTA E OUTRO(S)
KARINA VALESCA FERREIRA LINS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC quando as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A legitimidade ativa do ex-acionista para pleitear a complementação de ações é tema já pacificado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.301.989/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: "O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias" (REsp n. 1.301.989/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014).

3. A pretensão de modificação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o Colegiado estadual os estabeleceu a partir da complexidade da causa, do trabalho desenvolvido pelos profissionais, bem como dos demais elementos fáticos presentes no processo.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.696 - RS (2015/0101710-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Augusto Reginato contra decisão da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 340):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **2.** JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. **3.** ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

Em sua irresignação, o agravante reitera sua tese de negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 165, 456, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, os quais não foram observados pelo Tribunal de origem.

No mais, defende que o recurso não diz respeito à matéria de prova, mas à valoração do conjunto probatório acerca da ilegitimidade. E, nesse sentido, o "art. 333, do CPC, restou violado, outrossim, na medida em que tomado por base documento sem qualquer idoneidade como verdadeiro" (e-STJ, fl. 352).

Aduz, ao final, que impugnou, no agravo, a denegação do recurso especial pelo art. 543-C do CPC ao apontar divergência e que o exame da irresignação quanto à verba honorária não impõe os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação (e-STJ, fls. 360-366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.696 - RS (2015/0101710-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra (fls. 340-345):

Trata-se de agravo interposto por Carlos Augusto Reginato contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não admitiu o recurso especial.

Depreende-se dos autos que os pedidos formulados em ação ordinária contra a agravada foram julgados procedentes pelo Juízo singular para reconhecer o direito do agravante às indenizações pela complementação de ações da extinta CRT e Celular CRT, bem assim ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio pela diferença da quantidade de ações existente em ambas as empresas.

As partes interpuseram recurso de apelação dessa decisão. A Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo da agravada e julgou prejudicado o do agravante, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 213):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

OBJETO DO LITÍGIO. Pelo RIC de fl. 25, o objeto do processo é Contrato de Participação Financeira nº 92.106875, no qual distribuídas 2.840 ações da CRT. A data da assinatura do contrato foi 17/12/90 e parcelado em 23 vezes. A data da integralização foi 24/1/1992 e a data da emissão das ações 30/06/1993. O valor do contrato foi de 481.374,00

ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. A parte autora é ilegítima para integrar o polo ativo da presente relação processual, tendo em vista que transferiu as ações e os direitos decorrentes da contratação, conforme comprova o documento de fl. 67, comprovando a existência da TRAD. Ademais, a alienação antes de 16.08.1996 se presume integral: uso do telefone e ações. Apenas após esta data poder-se-ia vender o telefone separadamente das ações.

APELO DA BRASIL TELECOM PROVIDO E APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 235-242).

Nas razões do especial, sustentou o recorrente, em suma, violação aos arts. 20, §3º, 333, 535, II do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Aduziu que a jurisprudência pacificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal admite a legitimidade para o pedido de complementação das ações pelo acionista que alienou suas quotas.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou seguimento ao inconformismo asseverando, em síntese, inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto houve adequada prestação jurisdicional, bem como a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para a análise das supostas violações aos arts. 20, §3º e 333 do CPC.

Brevemente relatado, decido.

Não era mesmo caso de admissão do recurso especial.

Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado.

No intuito de ratificar os fundamentos supracitados, vale transcrever o excerto da petição que tratou sobre o tema (e-STJ, fl. 252):

Assim, mostrando-se resistente em apreciar a matéria devolvida à luz da legislação aplicável, incorreu o órgão julgador em flagrante negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 535 do CPC.

Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.950/1981. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Manutenção do óbice da Súmula 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1483607 / BA, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO. RESOLUÇÃO Nº 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE NO REsp. 1.258.303/PB, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535 do CPC.

(...)

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1258317 / RN, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

No tocante à alegada violação ao art. 333 do CPC, entendo que a questão cinge-se à legitimidade ativa do ex-acionista para pleitear a complementação de ações.

Este tema foi pacificado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.301.989/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: "O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias" (REsp n. 1.301.989/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, decidiu que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, pois concordar com sua admissibilidade retiraria a eficácia do instituto do recurso repetitivo. Por oportuno, ressalta-se que o recurso cabível contra negativa de seguimento do recurso especial, inadmitido com base no dispositivo em questão, é o agravo regimental na origem, por ser de competência exclusiva do Tribunal *a quo*, nesses casos, a revisão do juízo de admissibilidade.

Ratifica esse entendimento o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ já assentou que "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", a qual deve ser impugnada mediante Agravo Regimental na origem (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.5.2011).

2. Nessa linha, o instituto da Reclamação não é adequado ao questionamento de decisão que não admite Recurso Especial, nos termos da autorização prevista no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Rcl 7.415/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.3.2012; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15.8.2012).

3. Admitir a interposição de Agravo ou mesmo de Reclamação a ser processada pelo STJ equivaleria a retirar a eficácia do instituto do recurso repetitivo.

4. Afigura-se irrelevante o argumento de que há capítulos distintos não alcançados pelo paradigma mencionado na decisão reclamada, pois sua apreciação exige, da mesma forma, a revisão do juízo negativo de admissibilidade proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, com base no art. 543-C, §7º, I, do CPC, o que não pode ser feito pelo STJ, seja em Agravo, seja em Reclamação.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl n. 10.028/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 4/2/2013, DJe 7/3/2013 - grifei).

Portanto, não é cabível o presente agravo para rediscutir a matéria da legitimidade ativa do ex-acionista; a parte deveria tê-la impugnado na origem.

Por fim, quanto à suposta violação ao art. 20, § 3º e 4º do CPC, entendo que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o Colegiado estadual estabeleceu os honorários a partir da complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos profissionais, bem como os demais elementos fáticos presentes no processo e rever tal fixação demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, é a diretriz dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 505.199/SC, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUALIDADE DO TRABALHO E TEMPO EXIGIDO.

QUESTÕES DEPENDENTES DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, considerando, como no caso dos autos, "a natureza e importância da causa" e "a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido", não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo.

Precedentes.

2. Inviável a análise de questão relativa a matéria dependente do reexame do conteúdo fático da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 700.946/MS, Relatora a Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Consequentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004) 6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator o Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 17/12/2004, p. 396)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101710-4

AgRg no
AREsp 703.696 / RS

Números Origem: 001/1.13.0004525-7 00835335620148217000 02460077120148217000 111300045257
3829518020148217000 70059752295 70061903886

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO REGINATO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS
JULIANO BARTH DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO REGINATO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS
JULIANO BARTH DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.